

## VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra Carla Zambelli Salgado de Oliveira [eDOC. 74], nos seguintes termos:

“Na data de 29 de outubro de 2022, véspera do segundo turno das Eleições Gerais de 2022, por volta das 16h30, em frente ao restaurante japonês Kiichi, situado na Alameda Lorena, 138 - Jardins, São Paulo - SP, a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, portou, fora dos limites da autorização de defesa pessoal, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos do artigo 20, caput, do Decreto 9.847 /2019 [Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza], 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, tipo pistola, marca Taurus, de munição calibre 9 mm., nº de série ACM665908, com carregador e 04 (quatro) munições intactas 9 mm., cf. Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1-18) e Auto de Entrega (fl. 33).

“Nas mesmas condições temporais, no Bar e Lanchonete Flor de Lima, localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1420 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, de forma livre, consciente e voluntária, constrangeu LUAN ARAÚJO, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a fazer o que a lei não manda, consistente em permanecer no mencionado estabelecimento comercial e a deitar no chão.

“Segundo consta do caderno apuratório e de vídeos veiculados amplamente na mídia [À guisa de ilustração, colacionam-se matérias jornalísticas disponíveis em [link] e ; todos com acesso em 19 jan 2023], no dia, hora e local dos fatos, havia um aglomerado de pessoas em via pública, dentre eles a vítima LUAN ARAÚJO e a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.

“Na ocasião, LUAN ARAÚJO repetiu algumas vezes dirigindo-se ao grupo, no qual a parlamentar integrava, os seguintes dizeres: “Amanhã é Lula”, “Amanhã é Lula, irmão” (“tira o celular de sua mão”), “Amanhã é Lula, tio”, “Amanhã é Lula, papai”, e afirmando, na sequência, que “Vocês vão voltar para o bueiro de que vocês nunca deveriam ter saído, seus filhos da puta”, (...).

“Ao afastar-se do grupo, LUAN ARAÚJO referindo-se a parlamentar proclamou: “Te amo espanhola”.

“Em seguida, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, ao tentar ir atrás de LUAN ARAÚJO, tropeçou e caiu no chão, mas imediatamente se levantou e, juntamente com VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS, policial militar que acompanhava a parlamentar, empreendeu perseguição em face da vítima.

“Ato contínuo, VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS sacou o revólver nº J132043, marca Rossi, calibre .38, e realizou disparo de arma de fogo na Rua Capitão Pinto Ferreira quando estava no encalço do ofendido LUAN ARAÚJO, o qual, acuado, refugiou-se na calçada próxima ao “Ponto de Táxi Lorena 11 3885-7779” [Conforme elementos constantes nos autos, bem como já assentado por esta d. relatoria por meio da decisão proferida em 20 dez 2022, este fato é objeto de apuração autônoma (Auto de Prisão em Flagrante 1524549-29.2022.8.26.0228 da Comarca de São Paulo (DIPO 3 - Seção 3.2.2)].

“Logo após, enquanto a denunciada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA e o agente VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS continuaram em busca do ofendido, LUAN ARAÚJO - visando desvencilhar-se da ameaça real e concreta do emprego de arma de fogo e de chutes desferidos pelo atirador - voltou a passar em frente ao restaurante Kiichi, ocasião em que um transeunte tentou dar-lhe uma rasteira.

“Nesse cenário, a vítima desabalou-se pela Alameda Lorena até abrigar-se no Bar e Lanchonete Flor de Lima, localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima.

“Seguindo no propósito de alcançar a vítima, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA sacou, em via pública, a pistola [Marca Taurus, nº de série ACM665908], calibre 9 mm.municiada, colocando em risco a incolumidade de todas as pessoas que ali se encontravam, empunhando-a até o lugar onde LUAN ARAÚJO se homiziou.

“Ao ingressar no Bar e Lanchonete Flor de Lima, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, fazendo uso ostensivo da arma de fogo e apontando-a em direção à vítima, ordenou repetidas vezes para que LUAN ARAÚJO deitasse no chão do estabelecimento comercial, constrangendo-o a realizar conduta não prevista em lei.

“Em oitava realizada via videoconferência, bem como nos vídeos carreados aos autos, a denunciada buscou justificar a sua conduta ao afirmar ter sido agredida, empurrada ao chão e xingada. A parlamentar argumentou ter conscientemente perseguido a vítima, empunhando a arma de fogo, em suposta legítima defesa, a fim de que LUAN ARAÚJO parasse e fosse preso em flagrante delito. Disse, ainda, que o ofendido teria lhe pedido desculpas e, após filmar tal pedido, aceitou as escusas e o deixou ir embora. Acrescentou que, no dia anterior aos fatos, recebeu uma série de ameaças via aplicativo

WhatsApp, com destaque para uma em que disseram que sua vida seria ceifada com um tiro de 12 (doze).

“No contexto delitivo sob análise, após as discussões travadas na frente do Restaurante Kiichi, a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA sacou e empunhou arma de fogo na direção de LUAN ARAÚJO, quando a vítima, distanciando-se do local dos acontecimentos, não representava nem oferecia perigo ou ameaça real, atual e iminente a sua pessoa ou a de terceiro.

“Conquanto ostente o porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA não detém autorização para o manejo ostensivo do armamento em via pública e em local aberto ao público contra pessoa do povo que não ensejava qualquer mal, ameaça ou perigo concreto à vida ou à integridade física sua ou de terceiro.

“A permissão do porte de arma de fogo conferida à denunciada se destina única e exclusivamente à sua defesa pessoal; jamais para constranger a liberdade de interlocutor e a fazer com ele se desculpe dos seus posicionamentos políticos, preferências eleitorais e supostos atos injuriosos manifestados, ainda que a pretexto de resguardar, em tese, sua honra maculada.

“A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 MC-REF/DF [ADPF 779 MC-Ref, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021] para conferir aos artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal, interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a excluir a defesa da honra do âmbito da hipótese de exclusão de ilicitude consubstanciada na legítima defesa.

“Cumpre destacar que a utilização ostensiva de armamento em via pública por CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA foge do abrigo permissivo do porte e modificou a situação de perigo abstrato para situação de perigo concreto, não só em face de LUAN ARAÚJO contra quem foi dirigida a ação, como em face de toda a coletividade cuja segurança e paz sob a tutela do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 foram sensivelmente comprometidas.

“ **Diante dos fatos elencados, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA oferece a presente DENÚNCIA em desfavor de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/2008 (porte ilegal de arma de fogo) e artigo 146, § 1º, do Código Penal (constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo), observadas as regras do artigo 69, *caput*, do Código Penal (concurso material) .**

“À luz da imputação criminal descrita, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

a) a notificação da denunciada para a apresentação de resposta preliminar à ação penal proposta, nos termos da Lei nº 8.038/1990;

b) o recebimento da denúncia, com a citação da denunciada para oferecimento de resposta aos termos da matriz persecutória;

c) a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e do ofendido e, ao final, o interrogatório da denunciada;

d) ao final da instrução, seja julgada procedente a pretensão punitiva, para condenar a denunciada como incurso nas penas previstas no preceito secundário dos tipos incriminadores”

“e) a decretação da pena de perdimento da arma de fogo utilizada no contexto criminoso, bem como o cancelamento definitivo do porte de arma de fogo da denunciada;

“g) sem prejuízo dos pedidos anteriores e das custas processuais, seja a denunciada condenada por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

“h) seja requisitada ao Juízo do Foro Central Criminal da Barra Funda cópia integral dos autos nº 1524549-29.2022.8.26.022810 , em que se apura a conduta do policial militar VALDECIR SILVA DE LIMA”.

“Diante dos fatos elencados, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA oferece a presente DENÚNCIA em desfavor de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo) e artigo 146, § 1º, do Código Penal (constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo), observadas as regras do artigo 69, caput, do Código Penal (concurso material)”.

Durante a Etapa de Investigação foram deferidas cautelares, com a interposição de Agravos Regimentais, desprovidos por maioria.

O despacho do Evento 117 [08.05.2023], após o julgamento dos Agravos Regimentais, determinou a intimação da Arguida, ocasião em que objetou ter o direito de Notificação pessoal, nos termos do art. 4º, da Lei 8038/90 [e-DOC 127]. O pedido foi deferido [e-DOC 129].

Na resposta preliminar, a defesa preliminarmente suscita objeção quanto ao julgamento no Plenário Virtual [reiterado em petições ulteriores] e alega a Incompetência do Supremo Tribunal Federal. No mérito, discorre sobre o contexto de emergência da arguida na política, a quantidade de votos recebidos e, “justamente por ser conhecida” os fatos tiveram ampla divulgação. Informa sobre as mensagens recebidas em tom ameaçador [objeto de apuração autônoma], a situação de rivalidade política, sustentando a atipicidade da conduta descrita. Narra sua versão sobre o

Evento Penal, procurando afastar a conexão com o mandato de Deputada Federal e, também, que a vítima teria iniciado e provocado a sucessão de acontecimentos. Acrescenta a ausência de tipicidade da conduta ao tipo do art. 146, 1º do CP, dada a legítima resposta às provocações e o objetivo de prender ou conduzir o agente até a Delegacia de Polícia. Já no tocante ao art. 14 da Lei 10826/03, sustenta a atipicidade em face da existência de porte de arma e, portanto, não poderia cometer o crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Por fim, em tom subsidiário, requer a desclassificação da conduta para o art. 345 do Código Penal [Exercício Arbitrário das Próprias Razões: “ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” .].

## I – JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL

O Plenário Virtual é meio de julgamento reconhecido e aceito pelo Regimento Interno e Resoluções do Supremo Tribunal Federal. A parte pode apresentar Sustentação Oral na forma de vídeo encaminhado pelo Sistema, além de acompanhar os votos durante todo o período de julgamento.

**Beatriz Bastide Horbach** [Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF; Conjur] explica o funcionamento:

“O chamado Plenário Virtual (PV), sistema em que demandas judiciais submetidas ao Supremo Tribunal Federal podem ser julgadas pelos seus ministros de forma eletrônica, é hoje instrumento essencial à celeridade do exercício da jurisdição constitucional. Desde sua instauração, em 2007, ainda pela ministra Ellen Gracie, aos atuais avanços durante a Presidência da ministra Rosa Weber, é considerável o número de alterações feitas em sua sistemática para garantir que a Corte siga desempenhando suas funções com excelência.

“Em relação a sustações orais, estas poderão ser apresentadas em arquivo eletrônico em áudio ou vídeo, em formato que observe o tempo regimental, e serão disponibilizadas aos ministros no sistema de votação. É viável, ainda, a apresentação de memoriais, que ficarão igualmente visíveis a todos. Observe-se que, nas ações em há essas manifestações, o registro de voto fica condicionado à visualização do respectivo arquivo”.

Logo, ausente qualquer excepcionalidade, inclusive diante dos julgamentos antecedentes dos Agravos Regimentais interportos pela Arguida [e-DOC 100; 106;107], afasto o pretendido adiamento da análise do caso concreto.

## II – INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em relação à alegação de incompetência do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Agravos Regimentais interpostos [e-DOC 100; 106; 107], a matéria foi devidamente rejeitada, por maioria, nos seguintes termos:

“Foro por prerrogativa de função. Deputada Federal. Preenchimento dos requisitos da questão de ordem da Ação Penal 937. Situação fática envolvendo discussão em face da atuação da parlamentar, seguida de perseguição ostensiva com arma de fogo e restrição à liberdade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Deferimento de medida cautelar para o fim de suspender o porte de arma de fogo e entrega do armamento. Situação concreta que autoriza a suspensão do porte de arma e arrecadação do artefato. Agravo regimental desprovido”.

Constou do voto:

“Para os fins do processamento dos pedidos cautelares formulados pelo Ministério Público, entendo que a competência do Supremo Tribunal Federal deve ser firmada diante do envolvimento da Deputada Federal, no exercício do mandato, às vésperas do Segundo Turno das Eleições de 2022, em contexto situado diretamente relacionado à atividade parlamentar e em razão do cargo. Anote-se que o porte de armamento estava proibido na véspera das Eleições (TSE, Resolução 23.669/2021, com a redação dada pela Resolução 23.712, de 29 de setembro de 2022; art. 154-A).

“A competência originária do Supremo Tribunal Federal decorre da função, do cargo ou do exercício do mandato, a partir da diplomação. Na hipótese de parlamentar federal, consolidou-se a orientação, a partir da Questão de Ordem apresentada pelo Min. ROBERTO BARROSO, na Ação Penal 937 (03.05.2018)”

A argumentação defensiva, por enquanto, não encontra suporte na prova adquirida nos autos, prevalecendo a diretriz fixada no julgamento do Agravo Regimental. Logo, mantenho a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a denúncia, a teor do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal.

## III – ATIPICIDADE E ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO

A admissão da denúncia pressupõe a análise jurisdicional motivada quanto ao preenchimento de [a] Legitimidade, [b] Tipicidade Aparente; [c] Punibilidade Concreta; e, [d] Justa Causa. [SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes

da. **As condições da ação no direito processual penal: sobre a inadequação das condições da ação processual civil ao juízo de admissibilidade da acusação** . Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 209-210; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org). **Justa causa penal constitucional** . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado Democrático de Direito e processo penal acusatório** . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020; MENDES, Gabriela Mendes. **Do Inquérito ao Processo** . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal** . Salvador: Juspoivm, 2023].

No caso concreto, desde a comunicação do fato à autoridade policial, com a aquisição dos vídeos da conduta [e-DOC 11-12], depoimentos, busca e apreensão das armas, para fins de admissão da acusação, verifica-se a materialidade em relação à existência do evento, da arma [apreendida], com indicadores de realidade quanto ao porte ostensivo de arma de fogo às vésperas das eleições, em situação vedada e de risco, com a perseguição e submissão da vítima à restrição espacial, isto é, do ponto de vista abstrato, os elementos angariados são suficientes ao exercício da ação penal, sem prejuízo da apuração das circunstâncias do evento durante a instrução processual.

A denúncia ofertada delimita os contornos do evento histórico referência, descrevendo o vínculo entre a atividade parlamentar e os fatos objeto deste procedimento, consoante sustentado nos Agravos Regimentais.

A defesa, por sua vez, alega a atipicidade da conduta descrita na denúncia em relação ao art. 146, § 1º, do Código Penal:

“Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

“Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

“ **Aumento de pena**

“§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas”.

Entretanto, o Tipo Penal garante a Liberdade, pressuposto do Estado Democrático de Direito [CF, art. 5º, *caput* e inciso II], com a vedação de que particulares possam em nome de supostas alegações inválidas de legítima defesa da honra [STF, ADPF 779], exercer atividade própria do Poder de

Polícia. Ainda que qualquer um do povo possa realizar prisões em flagrante [CPP, art. 301], na etapa atual dos autos, o conjunto probatório rejeita a prevalência da tese defensiva.

As testemunhas e informantes referenciados pela Defesa [José Soares Alves, Valdecir Silva de Lima Dias; Ataíde Tadeu Gonçalves de Moraes] poderão, caso arrolados, prestar declarações sob o crivo do contraditório, apurando-se os contornos do Evento Penal, mas são insuficientes à exclusão precoce da responsabilidade penal da arguida. As circunstâncias da restrição à locomoção, especialmente no interior do estabelecimento, serão objeto da Instrução e Julgamento, ocasião em que a dinâmica fática será estabelecida.

Do mesmo modo, em relação ao art. 14, da Lei 10826/03, sustenta a atipicidade. Consta do dispositivo legal:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

“Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Consoante explicitado, ainda que a arguida tenha porte de arma, o uso fora dos limites da defesa pessoal, em contexto público e ostensivo, ainda mais às vésperas das eleições, em tese, pode significar responsabilidade penal.

A alegação de legítima defesa putativa deverá ser analisada quando do julgamento de mérito, inexistindo elementos suficientes ao acolhimento do pleito na atual fase procedimental. A legítima defesa invocada, exigiria demonstração inequívoca, ausente no contexto, sem prejuízo de avaliação oportuna.

Em consequência, o conteúdo das evidências adquiridas na Etapa da Investigação Criminal é suficiente ao recebimento da denúncia, abrindo-se espaço à instrução e julgamento da hipótese acusatória [HAc], diante do afastamento da hipótese defensiva [HDef].

Por fim, diante do acolhimento da acusação, afasto a pretendida desclassificação para Exercício Arbitrário das Próprias Razões [Justiça com as próprias mãos], mantendo a imputação em todos os seus termos.

#### **IV – Acordo de Não Persecução Penal**



A descrição da conduta na Denúncia, consistente no uso ostensivo de arma de fogo para, em princípio, constranger a vítima, conforme afirmado pelo Ministério Público Federal anteriormente [e-DOC 40, p. 6], ainda que com a imputação de preceito primário diverso, é o suficiente à justificativa quanto à negativa do Acordo de Não Persecução Penal. Até porque o Ministério Público Federal, diante da Hipótese Defensiva [HDef] apresentada, buscando eximir-se da responsabilidade, exerceu a ação penal aderente à reiterada negativa da responsabilidade penal.

É preciso marcar que a previsão do art. 28-A do CPP demanda o preenchimento dos requisitos e condições, em conformidade com as particularidades do caso concreto. Bruno Makowiecki Salles [ **Direitos e deveres nas teorias geral e jusfundamental: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial** . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023, p. 58-59] discorre sobre a entidade Direito Subjetivo:

“Fala-se em Direito Subjetivo ( *lato sensu* ) quando as normas de Direito Objetivo percorrem um processo de subjetivação, deslocando-se o raio de análise para o ponto de vista e os interesses da pessoa individual e sua posição em face do Estado. [...] O Direito Subjetivo é a canalização de um direito previsto em abstrato à órbita de um sujeito concreto que o titulariza e é apto à reivindicá-lo ou exercê-lo”.

Com efeito, a possibilidade de incidência em abstrato não se confunde com a necessária concessão do benefício, cujos critérios devem ser analisados em cada contexto, a partir do produto das negociações [GONTIJO, Maria Letícia Nascimento; **O acordo de não persecução penal como instrumento da Justiça Criminal Negocial: análise dos mecanismos de controle da atuação do Ministério Público** . Belo Horizonte: D’Plácido, 2022, p. 208-209].

No julgamento do Inq. 4921, em 25.04.2023, da relatora do Min. ALEXANDRE DE MORAES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes”.

Logo, inviável a alegação de que há direito subjetivo à concessão ao benefício, dado que o contexto autoriza a presença de justificativa quanto à negativa do ANPP. Entretanto, se a arguida decidir “confessar circunstancialmente” a conduta, poderá procurar diretamente o Ministério Público Federal para o fim de propor negociação sobre o objeto da ação penal. No ambiente destes autos, todavia, diante da negativa da Procuradoria Geral da República, o pleito é inviável.

Por tais razões, voto no sentido de **RECEBER** Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Carla Zambelli Salgado de Oliveira [e-DOC 74], por infração, em tese, dos arts. 14, *caput*, da Lei 10826/03 e art. 146, §1º, do Código Penal, em concurso material [CP, art. 69].

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/03/2023 09:00